



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14485.001704/2007-93
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.685 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/12/2005 a 31/12/2005

**PEDIDO DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DO RECURSO -
DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM DO PRAZO
DECADENCIAL.**

Quando não comprovado nos autos o pagamento parcial do tributo enseja aplicação da regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 2302-01.766, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, conforme o Relatório Fiscal, às fls. 51/58, corresponde às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte dos segurados, da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e das destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), cujos recolhimentos não foram comprovados. O montante lançado, incluindo juros e multa, é de R\$ 676.863,63 (seiscentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), abrangendo o período de 01/2001 a 12/2002, e 12/2005, consolidado em 24/10/2007.

Em 24/04/2008, a DRJ, no acórdão nº 16-16.968, às fls. 209/233, considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 19/04/2012, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 239/252, exarou o Acórdão nº 2302-01.766, **DANDO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para acatar o prazo decadencial exposto no CTN e excluir do lançamento as competências até 11/2001, inclusive. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/12/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

SALÁRIO INDIRETO. Incide contribuições previdenciárias sobre a remuneração atribuída ao empregado em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade. Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Em 04/02/2013, às fls. 263/281, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, **preliminarmente**, a nulidade do acórdão recorrido em razão do dever-poder da Administração Pública em rever seus atos, posto que eivados de nulidade, pois, como alegou, a Recorrente arguiu, em seu Recurso Voluntário, que o valor da fatura que a agência de publicidade emite ao cliente, não corresponde ao valor da prestação de seus serviços, eis que dentro dela estão inseridos valores estranhos à receita advinda da sua prestação de serviços, sendo, por isso mesmo expurgados para fins da base de cálculo para composição de qualquer tributo que tenha por direcionamento a prestação de serviços, seja o INSS, seja a contribuição previdenciária.

No mérito do recurso, levantou divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Decadência - Pagamento apto a atrair o art. 150, § 4º, do CTN.** O Contribuinte aduziu que, conforme entendimento dos acórdãos paradigmas, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, como a contribuição previdenciária, quando o contribuinte efetua o pagamento parcial, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador, por aplicação exclusiva do art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma. Diversamente, o acórdão recorrido, relativamente às parcelas não reconhecidas pela empresa como integrantes do salário de contribuição não teria havido recolhimento de contribuição previdenciária, o que ensejaria a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, do CTN. 2. **Cerceamento de defesa por ausência de análise de argumentos** e 3. **Incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de diversas rubricas.** Para essas duas matérias, entretanto, o Contribuinte não apresentou acórdão paradigma.

Às fls. 325/327, o Contribuinte peticionou informando adesão ao “**Refis da Copa**” em 22/08/2014, relativamente aos períodos de **outubro a dezembro/2002 e de dezembro/2005**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 345/351, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Decadência - Pagamento apto a atrair o art. 150, § 4º, do CTN.**

O Contribuinte restou cientificado, conforme fl. 365.

A União manifestou-se à fl. 368 não haver interesse em apresentar contrarrazões.

Os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINAR DE DESISTÊNCIA PARCIAL

Conforme Requerimento de Desistência do Contribuinte, fls. 336 e 337.

1. Ocorre que, em 22.08.2014 a Requerente optou por recolher parte dos débitos exigidos pela fiscalização, especificadamente os débitos relacionados as competências de outubro a dezembro/2002 e dezembro/2005, com as reduções do denominado “Refis da Copa” (artigo 2º da Lei nº 12.996/2014), e inciso I, do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014), conforme demonstram os comprovantes anexos (Docs. 01. 04).

2. Sendo assim, em observância ao disposto no “caput” do artigo 8º, e §§ 5º e 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a Requerente vem, por meio da presente, desistir parcialmente e de forma irrevogável do Recurso Especial apresentado e renunciar quaisquer alegações de direito apresentadas nos autos do processo administrativo, no que concernem as competências de outubro a dezembro/2002 e dezembro de 2005.

À fl. 2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou despacho com os seguintes termos:

“Encaminha-se o presente processo ao Carf para que se dê ciência à PFN para oferecimento de contrarrazões e posteriormente seja enviado ao Carf para julgamento do recurso especial do contribuinte. Salientamos que os débitos do

período de 10/2002 a 12/2002 foi desmembrado para o processo nº 16151.720111/2016-18, tendo em vista a **desistência parcial** requerida pelo contribuinte.”

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado e que no tocante a parte em discussão esta foi objeto de desmembramento para os autos acima citados. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Frise-se que **ao aderir ao parcelamento de parte ou de todo o crédito e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.**

MÉRITO

1. DECADÊNCIA

As questões a serem dirimidas por esta C. Câmara Superior, portanto, recaem apenas sobre o crédito tributário relacionado **às competências de dezembro de 2001 a setembro de 2002, relativo à contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei 8.212/1991.**

Quanto a parte superveniente à desistência, o Contribuinte pede a aplicação da decadência por força da Súmula Carf 99, nos seguintes termos em seus memoriais:

Com efeito, diante do disposto na Súmula acima, chega-se à conclusão de que a razão está no entendimento consignado nos acórdãos paradigmas, no sentido de que, ainda que inexistisse especificamente o recolhimento do tributo sobre determinado evento, havendo recolhimento de contribuição previdenciária no período, deve ser reconhecida a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de determinação do marco inicial do prazo decadencial. 12. Por essa linha, basta a existência de recolhimento de contribuição previdenciária em determinado período, inclusive de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, para que seja reconhecida a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para determinação do marco inicial do prazo decadencial.

E quanto a este tema cumpre frisar que foi decidido recentemente em sede de julgamento de repetitivos de controvérsia, através do RE 595838 - É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor

bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

No tocante a decadência não lhe assiste razão pois o pagamento da folha de salários não aproveita para recolhimento devido a título de cessão de mão de obra prestada por cooperativa, devendo ser mantida a aplicação da decadência nos termos do art. 173, I, do CTN.

Diante do exposto, recebo o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes